

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.611 de 19 de novembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.611 de 19 de novembro de 2021.

Relatoria: **Dulce Maria Woiczkowski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dá denominação de rua para fins de utilidade pública.”

#### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.611 de 19 de novembro de 2021, dá denominação de rua para fins de utilidade pública.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

#### Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº27.895/2021, encontra-se dentro da legalidade.

“Nada obstante, nota-se que a matéria da proposição em exame é assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que regradar o tema é assunto disponível à competência do Chefe do Executivo, como prevê o art. 33, XVI, também da Lei Orgânica do Município.

Cabe atentar ao fato de que a Lei nº 6.454, de 1977, em seu art. 1º, estabelece a proibição de denominar bens públicos com os nomes de pessoas vivas. Neste mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88. 1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão “ou vivas”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

Deste modo, a fim de conformar a proposição à legislação pertinente, faz-se necessário juntar à justificativa do Projeto de Lei o atestado de óbito da pessoa homenageada.

Há, ainda, algumas questões do ponto de vista da legalidade dos projetos que necessitam ser considerados, as quais passam, primeiro, pela confirmação de que o local que se pretende denominar caracteriza-se como logradouro público e, sendo logradouro público, se esse local é bem municipal.

É necessário, assim, que a Comissão de Justiça e Bem-Estar Social, quando da instrução do Projeto de Lei, ora comentado, solicite à Presidência da Câmara Municipal, que seja realizada diligência, junto ao Poder Executivo, para que o mesmo confirme oficialmente se o local indicado para a denominação, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”.

Em sendo confirmado que o local é um bem público municipal, não se verificam empecilhos de ordem técnica para que se dê a implementação da denominação da via (logradouro), nos termos do projeto de lei presentemente analisado.

A segunda é a confirmação de existência de lei municipal que regulamente a denominação de vias, pois em busca a base legislativa municipal não foi possível encontrá-la. Nesse sentido, preciso que junto à diligência acima informada seja também requisitado ao Poder Executivo, no ofício, informações sobre a existência de lei com esse conteúdo.

Em existindo referida lei é preciso verificar os seus ditames e enquadrar, daí, a proposição aos seus termos como condição, então, de viabilidade técnica. Caso não exista referida regra, confirmado que o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

local, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”, como já dito, nada impede a nomenclatura, na forma pretendida.

Diante do exposto, desde que observados os apontamentos do item II, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.611 está apto a submeter-se, na forma regimental, à respectiva deliberação parlamentar.”

### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

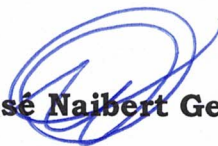
Sertão Santana, em 14 de Dezembro de 2021.



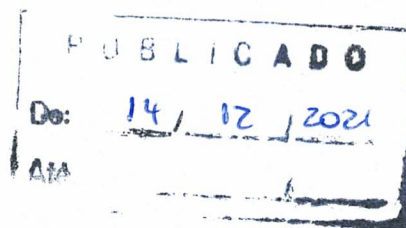
**Priscila Eckert Spotti**  
**Presidente da Comissão**



**Dulce Maria Woiczkowski**  
**RELATOR**



**Lucas José Naibert Gelinski**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**